



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE ATALAIA-PR

Código 143820241571

TERÇA, 30 DE ABRIL DE 2024

ANO VI

EDIÇÃO Nº 1438 EXTRA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Lei Municipal Nº 1234/2017

Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Armelin Mariani

Secretaria Municipal de Administração

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital

Praça José Bento dos Santos, Nº 02

CEP: 87.630-000 Fone: (44) 3254-8101

Atalaia - PR

Email: contato@atalaia.pr.gov.br

Site: www.atalaia.pr.gov.br

SUMÁRIO

► Câmara Municipal	2
RESOLUÇÃO Nº 001-2024	2

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **Lei Municipal Nº 1234 de 2017**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://diario.atalaia.pr.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

143820241571

RESOLUÇÃO Nº 001/2024.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO §2º DO ART. 95 DA LEI 14.133/2021 PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU O DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Atalaia, nos usos de sua atribuição legais, faz saber que a este Poder Legislativo aprovou a seguinte

Resolução:

Art. 1º Será considerado válido o contrato verbal com a Câmara Municipal de Atalaia, Estado do Paraná para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme dispõe o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022 de 29 de dezembro de 2022.

Art. 2º Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, dentro do limite estabelecido no Art. 1º, nos seguintes casos:

I - Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - Taxa de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo o a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal;

III - Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves, etc.;

IV - Aquisição de certificado digital;

V - Inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou do serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou da prestação de serviço.

VI - Despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VII - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§1º - As despesas referidas no Art. 1º, serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§2º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel, danificado em viagem.

§3º Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que seguem:

I - O veículo oficial deverá sair do Município de Atalaia com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pela Câmara, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

II - Na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido.

Art. 3º. As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Art. 4º. A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses de pequenas compras, podendo a contratação/compra ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos

Art. 5º. As contratações de que tratam essa Resolução não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada via sistema de compras na opção "Compras Diretas", atendendo à Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

Art. 6º. Cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam "pequenas compras", observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais.

Art. 7º. As compras com base nessa Resolução deverão cumprir os ditames legais em relação à Lei 12.527/2011, especialmente o seu Art. 7º.

Art. 8º. O valor de que trata o Art. 3º da Presente Resolução será atualizado pelo INPC/IBGE, tendo por data base o dia 1º de abril.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Vereador Paulo Trassi, em 30 de abril de 2024.

JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara